



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13019.000040/2003-55
Recurso nº 269.285 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.259 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Crédito Presumido do IPI
Recorrente ITAPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO/ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os atos administrativos que afetem direitos ou interesses deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sob pena restarem passíveis de revisão/anulação.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização com vistas à comprovação do direito implica o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A interessada protocolizou, em 19/03/2003, o pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao 3º trimestre-calendário de 2002, com supedâneo na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, no montante de R\$ 936.356,30, conforme retificação posterior (fl. 40), instruído com a documentação de fls. 02/37.

Em 09/12/2003, foi transmitido o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) com a utilização de parte do valor pleiteado (fls. 44/60).

Consta às fls. 42/43 um relatório de verificação fiscal, elaborado no âmbito da DRF/CAXIAS DO SUL/RS, em 30/08/2004, em que foi confirmado o valor solicitado e proposta a homologação da declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido. Na última folha do referido relatório, à guisa de despacho decisório, de maneira deveras econômica, foi confirmada a proposta contida no relatório.

Cientificada da decisão administrativa em 25/02/2005, conforme o AR nos autos, a contribuinte manifestou-se em 01/03/2005, mediante a peça de fls. 75/76, subscrita por procurador da pessoa jurídica, em que discorda de débitos discriminados que estariam consolidados em Parcelamento Especial (PAES).

Às fls. 143/173 está presente cópia de PER/DCOMP com a compensação de outra parcela referente ao pleito de ressarcimento. Outro despacho decisório se encontra à fl. 175, favorável à compensação da contribuinte.

Em 02/05/2006, a empresa noticiou a mudança da respectiva sede para Itajaí/SC (fl. 202).

Às fls. 216/217, há a intimação de 04/10/2007 destinada à empresa pela DRF/Itajaí/SC, recebida pela empresa em 08/10/2007, com a solicitação de elementos da escrita fiscal para complementação da instrução processual para entrega no prazo de vinte dias. Em 30/10/2007, a empresa respondeu que seria impossível localizar e apresentar documentos e informações requisitados por meio da intimação, tendo sido o trimestre em questão objeto de fiscalização anterior, já homologado.

Em 30/01/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí/SC elaborou o relatório de fls. 222/235, por força de despacho do Delegado (fls. 220/221), com a proposta de anulação do Despacho Decisório exarado pelo Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, de fl. 43, com supedâneo na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 53 e 54, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), art. 61. Todo ato administrativo deve ser motivado, assim, sendo os motivos não correspondentes à realidade, o ato é nulo: a requerente incluíra na apuração do benefício fiscal como compras para aplicação no processo produtivo (CFOP 1.11 e 2.11), entradas de produtos acabados remetidos com fim específico de exportação (CFOP 1.85 e 2.85), não sendo esta *trading company* e não cumprindo os requisitos, menos rígidos, aplicáveis a empresas comerciais exportadoras (as empresas emitentes das notas fiscais deveriam ter remetido os produtos diretamente, por conta e ordem da Itapinus, a embarque de exportação ou a recinto alfandegado). Em outros processos titulados pela empresa (nº 11020.002203/2005-31, 11020.002175/2005-52 e 11020.002195/2005-23, respectivamente relativos aos primeiros três trimestres de 2003), houve a escrituração correta quanto ao CFOP (1.501 e 2.501), mas o cômputo indevido dos valores na apuração da base de cálculo

do crédito presumido de IPI e a glosa dos valores; no que concerne ao processo nº 13019.000076/2002-58, houvera a escrituração errônea quanto ao CFOP, tratando-se de aquisições nas mesmas condições já descritas, e foi efetuada a glosa na revisão da apuração do benefício fiscal. Foram anexadas ao sobredito relatório cópias dos despachos decisórios respeitantes a esses processos às fls. 236/381.

Em 01/01/2008, às fls. 382/383, foi proferido novo Despacho Decisório, com o acolhimento do teor do supracitado relatório, a anulação do Despacho Decisório anterior, a não-homologação das compensações pleiteadas devido à inexistência de comprovação do direito creditório e a determinação de cobrança dos débitos, além do bloqueio deste processo como fonte de créditos para eventual aproveitamento, com o desfazimento, inclusive, do aproveitamento concedido à fl. 175.

A manifestação de inconformidade, de fls. 410/432, quanto à decisão científica em 12/02/2008 mediante vista processual, foi apresentada em 13/03/2008 e denuncia a anulação do ato administrativo anterior com base em presunções, ilações e aberrações contidas no relatório fiscal, além do que, em resumo, segue:

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Itajaí/SC atuou com *“arbitrariedade e odiosa má-fé, pois tudo o que consta no “relatório” e na “decisão” ora recorrida são elucubrações vazias e impertinentes”* baseada na suposição de que toda a fiscalização e o Delegado da DRFB de Caxias do Sul seriam incompetentes ou relapsos;

Fora lavrada intimação para apresentação de notas fiscais e livros de registro de entrada e de apuração do IPI referentes ao período em tela, sendo que o direito de Receita Federal verificar o período já teria decaído, tendo sido o pedido de ressarcimento de crédito presumido já examinado e homologado pela DRFB em Caxias do Sul/RS, e a resposta foi de que a empresa não estava mais obrigada a manter a guarda da documentação ao cabo de 5 anos, esta que já havia sido objeto de fiscalização;

Sem verificação e sem a indicação de nenhuma ilegalidade ou de outra causa para anulação, desprovido de competência para tal, o Delegado da DRFB de Itajaí/SC resolveu anular a decisão existente, por suspeita de erro, o que representa *“uma vergonha para a Administração Pública Federal e uma afronta a todos os princípios que regem o Direito Administrativo e o relacionamento do Fisco com o contribuinte”*;

Houve a anulação do ato administrativo, o que é previsto no caso de ilegalidade; nenhum dos vícios que podem acometer um ato administrativo foram observados: quanto à competência, capacidade, forma, objeto, motivo e finalidade; se nulidade houvesse, a autoridade competente para declará-la seria o Delegado da DRFB de Caxias do Sul/RS, e não o de Itajaí/SC; é nula, portanto, de pleno direito a decisão do Delegado da DRFB de Itajaí/SC, por vício de incompetência e por excesso de poder;

Lesão ao interesse público não é a compensação já reconhecida de R\$ 936.353,30, mas sim a má aplicação da legislação tributária, o desrespeito à justiça tributária e à legalidade, assim como a cobrança indevida de tributos; para a realidade da contribuinte o montante não é elevado, sendo que a própria Receita Federal somente prioriza o julgamento de processos com valores acima de R\$ 10.000.000,00;

Em relação aos processos mencionados no relatório e que tiveram pequenas glosas do crédito presumido, não houve acolhimento e, sim, o manejo de manifestações de inconformidade, e estes estão pendentes de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP; mero erro de digitação de notas de compra de compras da contribuinte não abala o direito da contribuinte ao benefício legalmente previsto, conforme decisões do Conselho de Contribuintes, e os despachos decisórios deverão ser reformados nesses processos; tal erro, de não considerar os valores escriturados sob o CFOP 2.501 na formação da base de cálculo do benefício, não teria sido cometido pelo Delegado da DRFB de Caxias do Sul/RS; quanto ao processo nº 13019.000076/2002-58, não houve concordância, mas os documentos comprobatórios já haviam sido descartados tendo decorrido o lapso prescricional e houve o parcelamento dos débitos oriundos do indeferimento do crédito presumido;

Os documentos não poderiam mais ser solicitados, pois a guarda destes já não era mais obrigatória pelo decurso do prazo de cinco anos (RIR, art. 264 e CTN, art. 193), tendo a empresa, depois da mudança da matriz de Caxias do Sul/RS para Itajaí/SC, descartado o que não era mais de guarda obrigatória; somente poderia ter sido exigida da empresa, em outubro de 2007, segundo o CTN, art. 173, a apresentação de documentos e livros relativos ao período de outubro de 2002 em diante;

Por derradeiro, requer a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Sr. Delegado da DRFB em Itajaí/SC, ou então a reforma dessa mesma decisão, sendo, de qualquer sorte, restaurada integralmente a decisão proferida pela autoridade competente.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

Observado vício de motivação em ato administrativo decisório, em virtude do desconhecimento pela autoridade fazendária de circunstâncias contrárias ao que a legislação específica preconiza, é cabível a anulação deste com o reexame dos fatos e a elaboração de novo despacho decisório.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Acrescenta protestos dirigidos à decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A questão nevrálgica do processo gira em torno da anulação da decisão tomada pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul homologando as compensações requeridas pela recorrente.

O Delegado da Receita Federal em Itajaí, nova jurisdição da empresa, em despacho fundamentado no qual demonstra *a flagrante e oposta divergência de decisões entre processos que apresentam o mesmo pedido*, considerou o ato passível de anulação, assim manifestando.

Finalmente,

considerando que a Administração Pública deve anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do Art. 53, da Lei nº 9.784/99, determino:

1 — que os AFRFB Klebs Garcia Peixoto Júnior e Ronaldo Costa de Castro analisem as provas de fato deste processo administrativo, em confronto com as provas de fato dos processos números 13019.000076/2002-58, 11020.002203/2005-31, 11020.002175/2005-52 e 11020.002195/2005-23;

2 — que seja feito um "Relatório Fiscal" para demonstrar e esclarecer os motivos que fundamentaram os atos administrativos praticados neste processo de número 13019.000040/2003-55, que resultou em decisão inversa em relação às decisões dos processos números 13019.000076/2002-58, 11020.002203/2005-31, 11020.002175/2005-52 e 11020.002195/2005-23, quanto aos respectivos pedidos de ressarcimento de valores de crédito de IPI ;

3 — que sejam anexadas, no referido Relatório, as provas de matéria de fato que irão fundamentar a demonstração e os esclarecimentos indicados no item anterior;

4 — a elaboração de um Relatório Conclusivo;

5 — que o prazo de conclusão seja de dez dias.

Tal como consta do Relatório Conclusivo que sucedeu o despacho acima reproduzido, a empresa utilizou-se para *apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI*, em outros processos análogos, *valores constantes em muitas notas fiscais de vendas de produtos acabados para exportação, e não de notas fiscais de insumos adquiridos para um processo produtivo*, dentre outras irregularidades.

Aduz que *a decisão da DRF Caxias do Sul/RS foi baseada nos CFOP escriturados pela Itapinus, e, que, (...) esses CFOP, por meio de exame individual das notas fiscais correspondentes pela DRF Itajaí/SC, com o conteúdo dessas notas no processo 13019.000076/2002-58, chegou-se à conclusão de que a maioria dessas notas fiscais estava*

escriturada erroneamente sob CFOP que não traduziam a verdade material dos fatos, implicando que seus valores não poderiam ser utilizados como base de cálculo para o crédito presumido de IPI;

Nos processos de números 13019.000076/2002-58, 11020.002203/2005-31, 11020.002175/2005-52 e 11020.002195/2005-23, o Relatório informa ter sido utilizado *para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI, de valores constantes em muitas notas fiscais de vendas de produtos acabados para exportação, e não de notas fiscais de insumos adquiridos para um processo produtivo.*

A anulação da decisão tomada pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul foi fundamentada nas disposições legais contidas na Lei nº 9.784/99.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Prescreve o mesmo diploma legal.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Às folhas 42 e 43 do processo encontra-se o Relatório de Verificação Fiscal lavrado na cidade de Vacaria, Rio Grande do Sul, e despacho homologatório correspondente. A seguir se vê reproduzida a íntegra do documento.

ASSUNTO: CRÉDITO PRESUMIDO/IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 2002/32 trimestre

VERIFICAÇÃO PRÉVIA

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, atendendo solicitação contida no processo acima, folha n.240, para verificação da legitimidade do ressarcimento de créditos, de acordo com a Lei nº 10.276/2001 e IN 420/2004, efetuamos o seguinte procedimento:

1. Requisição dos livros de Apuração do IPI de 2002.
2. Requisição das memórias de cálculo.
3. Requisição dos livros de Inventário.
4. Conferência das informações e dos cálculos contidos no processo e nos livros.

Fatos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 06/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 23/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 21/03/2012 por MARIA LUCIA MOTA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

A empresa protocolou um pedido inicial de ressarcimento de R\$1.083.705,05. Em 11.12.2003 protocolou uma nova ficha de solicitação de ressarcimento no valor de R\$ 936.356,30.

Foram entregues duas DCTFs no período, uma original e uma retificadora. Na retificadora, constava o valor de crédito presumido do período que não coincidia com nenhum dos dois valores.

Intimado a apresentar documentos comprobatórios do valor solicitado em 11.12.2003, o contribuinte retificou novamente a DCTF uma vez que não havia sido diminuído nas fichas o valor do ressarcimento do crédito presumido de IPI do primeiro e do segundo trimestres.

Desta forma, da diferença entre a soma dos valores de ressarcimento do primeiro e segundo trimestres e o valor da DCTF resulta no pedido de 936.356,30.

Em vista da documentação apresentada e mediante a conferência das informações, CONFIRMAMOS O VALOR SOLICITADO.

VALOR SOLICITADO: R\$936.356,30

VALOR A RESSARCIR: R\$: R\$936.356,30 (novecentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

(Assinatura do Auditor-Fiscal responsável)

(Assinatura do Chefe da Fiscalização)

Em vista da informação retro, homologo a compensação dos débitos constantes das Dcomps vinculadas a este processo ate o montante do credito antes referido.

(Assinatura da Secção de Orientação e Análise Tributária)

Examinando o teor do Relatório de Verificação Fiscal não é possível concluir sob quais fundamentos a fiscalização chegou à conclusão de que deveria confirmar o valor solicitado. Segundo consta, houve uma intimação dirigida à recorrente por meio da qual solicitaram-se os *documentos comprobatórios do valor solicitado*, já que estes não condiziam com as informações das duas DCTF entregues no período. *O contribuinte retificou novamente a DCTF (...). Desta forma, da diferença entre a soma dos valores de ressarcimento do primeiro e segundo trimestres e o valor da DCTF resulta no pedido de 936.356,30 e, em vista da documentação apresentada e mediante a conferência das informações, CONFIRMAMOS O VALOR SOLICITADO.*

A prática administrativa não tem trilhado este caminho.

Como pode ser confirmado até mesmo neste processo, o exame de pedido de ressarcimento/compensação é realizado de forma minuciosa em relatório no qual são apontados cada um dos procedimentos adotados pela fiscalização, as incorreções identificadas e a metodologia de cálculo, para citar o mínimo.

É também da Lei 9.784/99 a determinação para que os atos administrativos contenham a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos sempre que afetem direitos ou interesses.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

O que fica claro é que há um conjunto de requisitos procedimentais que devem ser respeitados, sob pena do ato tornar-se passível de rejeição.

Com efeito, se dúvidas existem quanto à admissibilidade do ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Itajaí, penso que se devam preponderantemente à ausência de disposições legais específicas para circunstâncias ainda não contempladas por uma legislação que vem-se aos poucos sedimentando.

Boa parte das regras que regulam a tramitação do pedido de compensação de créditos do contribuinte com o crédito tributário foi instituída em data muito recente pelo legislador ordinário, como exemplifica a Lei 10.833/03 na qual ficaram definidos inúmeros critérios para o processamento do pedido.

Penso que, para refletir sobre o assunto, seja interessante lançar mão de alguns postulados presentes no Código Tributário Nacional versando sobre assunto já há mais tempo regulamentado pela legislação – o lançamento do crédito tributário.

O artigo 149 prevê situações em que o lançamento efetuado seja revisto pela autoridade administrativa, sempre que sejam encontradas circunstâncias suficientes, nos seguintes termos.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não existindo o direito da Fazenda Pública.

Imperioso destacar o contido no parágrafo único acima transcrito. Em nome da segurança jurídica, a possibilidade de revisão do lançamento efetuado só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. É aí que se encontra elemento limitador dos atos praticados pela Administração com vistas à realização de seus objetivos arrecadatários.

Também não me parece pertinente discutir a natureza do ato praticado, se de decretação de nulidade, revisão ou revogação. O próprio legislador ordinário cuidou de afastar interpretações indesejáveis ao incluir no parágrafo segundo do artigo 53 da Lei 9.784/99 a disposição de que “*considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato*”.

Por todo o exposto, considerando a inobservância das disposições legais que regulam a matéria, inclusive a ausência de fundamentação do ato praticado, a necessidade aplicação por analogia das disposições legais contidas no Código Tributário Nacional, a prevalência do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, ante a falta de comprovação do direito creditório alegado.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.